

NOTA TÉCNICA N.º 04/2016/CONAMP

Proposição: PLS 233/15 – Inquérito Civil

Ementa: - Dispõe sobre o inquérito civil, sobre procedimentos administrativos correlatos a cargo do Ministério Público para a colheita de provas e sobre as peças de informação, previstos na Constituição Federal, art. 129, incisos III e VI, e na Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, arts. 6º, inciso VII, e 8º. Regulamenta a instauração e a tramitação do inquérito civil no âmbito dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, bem como a requisição e o recebimento de documentos e informações para instruir outros procedimentos administrativos de sua competência.

Foi aprovada pela CCJ, no dia 30/03/16, a Subemenda nº 1 à Emenda nº 3 – PLEN que acrescenta o §7º, ao art. 4º do Substitutivo do Projeto de Lei do Senado nº 233/15, submetendo inteiramente a atuação do Ministério Público no inquérito civil ao Poder Judiciário.

A **CONAMP, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)**, entidade representativa de mais de 16 (dezesesseis) mil Promotores e Procuradores de Justiça do Ministério Público brasileiro, membros do Ministério Público dos Estados, Militar e do Distrito Federal e Territórios, com o objetivo de colaborar para o bom desenvolvimento do processo legislativo, vem externar o seu posicionamento sobre o tema **solicitando ao ilustre Senador a apresentação e aprovação de destaque supressivo da Subemenda nº 1 à Emenda nº 3 – PLEN com fundamento nas 10 (dez) razões a seguir expostas:**

1) Nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. O texto aprovado viola o dispositivo constitucional acima pois transfere para o Poder Judiciário, ainda que parcialmente, uma das funções institucionais do Ministério Público, vulnerando a independência funcional dos Membros do Ministério Público e a autonomia da instituição ao obrigar, como etapa obrigatória do procedimento investigatório, mesmo que sem qualquer existência de vício ou abuso, a submissão da continuidade das investigações à análise do Poder Judiciário;

2) Há violação aos princípios constitucionais da imparcialidade do Poder Judiciário e da separação dos Poderes. Como o Juiz participará ativamente da fase pre-processual investigativa, avaliando a viabilidade ou não das diligências já realizadas e se manifestando sobre a necessidade de novas diligências, o Juiz estará realizando diretamente uma atividade investigativa por natureza. O STF já se manifestou sobre situação semelhante ao declarar a inconstitucionalidade na ADIN 1570-2 do art. 3º, da lei nº 9.034/95¹, que permitia ao juiz participar pessoalmente da investigação;

1 Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9034/95. LEI COMPLEMENTAR 105/01. SUPERVENIENTE. HIERARQUIA SUPERIOR. REVOGAÇÃO IMPLÍCITA. AÇÃO PREJUDICADA, EM PARTE. “JUIZ DE INSTRUÇÃO”. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PESSOALMENTE. COMPETÊNCIA PARA INVESTIGAR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

3) O STF recentemente reconheceu novamente que os membros do Ministério Público tem as mesmas vedações e garantias que os magistrados no julgamento da ADPF nº 388 tendo o Ministro Celso de Melo ressaltado que "*a extensão das mesmas garantias e vedações relativas à magistratura teve como fundamento a necessidade de preservar a autonomia institucional do MP e a imprescindibilidade de fazer prevalecer a independência funcional de seus membros.*" Assim, não faz sentido submeter a regular e ordinária atividade ministerial ao exame jurisdicional se ambos estão no mesmo patamar constitucional dentro do exercício de suas funções próprias e distintas(Ministério Público investiga e Magistratura julga);

4) A função jurisdicional serve para a proteção dos direitos e garantias fundamentais, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Assim, o acesso ao Poder Judiciário sempre estará garantido mas desde que haja efetiva lesão ou ameaça a direito;

5) O Ministério Público, como fiscal da lei e do ordenamento jurídico, tem, como o juiz, o dever de observar o devido processo legal e os direitos e garantias dos investigados na condução do inquérito civil. Eventual equívoco ou abuso poderá ser corrigido de ofício pelo próprio membro do Ministério Público ou a requerimento do interessado. Caso não seja corrigido sempre será possível acionar o Poder Judiciário nos termos do art. 5º,XXXV;

6) A submenda aprovada teve como fundamentação o disposto no §3º, do art. 10 do CPP, que prevê a tramitação do inquérito policial pelo Poder Judiciário. Trata-se de norma datada de 1941 que não corresponde mais aos anseios sociedade de eficiência e celeridade na condução das atividades estatais. Tanto é verdade que o novo CPP (PL 8045/10), aprovado pelo Senado Federal, prevê em seu art. 31,§1º, 33 e 34, a tramitação/comunicação direta do inquérito policial entre a Delegacia de Polícia e o Ministério Público. Para o aperfeiçoamento das instituições deve-se olhar para o futuro e não para o passado;

7) A submenda aprovada viola o princípio constitucional da eficiência consagrado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988. Se o Poder Judiciário, pelo princípio da inércia, só deve atuar nas hipóteses em que provocado, toda vez que o inquérito civil for remetido automaticamente para lá, fora das hipóteses de violação ou ameaça a direito, estará sendo realizado um ato procedimental meramente burocrático, procrastinatório e gerando prejuízo para os cofres públicos e para a defesa dos interesses da sociedade;

8) Atualmente tramitam nas Promotorias e Procuradorias de Justiça de todo o Brasil milhares de inquéritos civis. A aprovação da submenda resultará no

IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. OFENSA. FUNÇÕES DE INVESTIGAR E INQUIRIR. MITIGAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS POLÍCIAS FEDERAL E CIVIL.

1. Lei 9034/95. Superveniência da Lei Complementar 105/01.Revogação da disciplina contida na legislação antecedente em relação aos sigilos bancário e financeiro na apuração das ações praticadas por organizações

criminosas. Ação prejudicada, quanto aos procedimentos que incidem sobre o acesso a dados, documentos e informações bancárias e financeiras.

2. Busca e apreensão de documentos relacionados ao pedido de quebra de sigilo realizadas pessoalmente pelo magistrado. Comprometimento do princípio da imparcialidade e conseqüente violação ao devido processo legal.

3. Funções de investigador e inquisidor. Atribuições conferidas ao Ministério Público e às Polícias Federal e Civil (CF, artigo 129, I e VIII e § 2o; e 144, § 1o, I e IV, e § 4o). A realização de inquérito é função que a Constituição reserva à polícia. Precedentes.Ação julgada procedente, em parte.

aumento significativo de novos feitos tramitando no Poder Judiciário desnecessariamente;

9) O termo de ajustamento de conduta é um ato voluntário celebrado entre o Ministério Público e o interessado. Não faz sentido submeter sua celebração à homologação do Poder Judiciário. O Ministério Público é instituição autônoma e independente e o interessado voluntariamente, dentro de sua conveniência e oportunidade, aceitará ou não os termos do acordo firmado. Aqui não se fala da presença de hipossuficientes. Ao contrário, é o Ministério Público que atua na defesa dos interesses da sociedade.

10) Cabe ao Ministério Público o papel de fiscal e de garantidor da observância do princípio da vedação ao retrocesso social, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal. O inquérito civil, o termo de ajustamento de conduta e a recomendação são, entre outros, os instrumentos utilizados pelo Ministério Público para garantir a observância deste princípio. Portanto, ao vulnerar os instrumentos utilizados para garantir a efetivação dos direitos sociais se estará, ainda que por vias transversas, vulnerando os próprios direitos da sociedade.

Brasília, 05 de abril de 2016

NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Presidente da CONAMP